



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**PROCESSO Nº 0027594-86.2012.4.01.3400**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REQUERIDOS:** EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO LUPI, WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, ADAIR ANTONIO DE FREITAS MEIRA, REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI e FUNDAÇÃO PRO - CERRADO

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência apresentar MEMORIAIS, nos termos do §2º do artigo 364 do CPC, na ação cível administrativa em epígrafe.

### **1. SÍNTESE DA DEMANDA**

O A partir de representação de líderes das bancadas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, em 16/11/2011, instaurou-se As investigações desenvolvidas na Procuradoria da República no Distrito Federal constataram que os réus foram responsáveis por firmar ao menos 9 (nove) convênios por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego. Os acordos tinham por objeto a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação. Nesse apuratório, os réus perceberam vantagem indevida para influenciar nos convênios firmados entre a Administração Pública e as entidades sem fins lucrativos de gerenciadas pelo réu ADAIR ANTONIO DE FREITAS MEIRA.

Interessa notar que quase todos foram firmados ou tiveram sua vigência com início após a viagem descrita, e foram assinados justamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE, órgão à época dos fatos chefiado pelo requerido EZEQUIEL NASCIMENTO e subordinado ao requerido CARLOS LUPI.

Nesse sentido, havia interesse direto de ADAIR ANTONIO DE FREITAS MEIRA, representante das empresas REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO SOCIAL E INTEGRACAO – RENAPSI e FUNDACAO PRO – CERRADO em viabilizar o frete da aeronave particular em benefício dos demais requeridos.

Os réus agentes públicos tinham atribuição para deliberar sobre assuntos de interesse direto das entidades vinculadas a ADAIR MEIRA, como autorização de alterações de plano de trabalho, regularidade de prestação de contas, etc. Os convênios, inclusive, estão em apuração na ação civil pública por improbidade administrativa no 42867-76.2010.4.01.3400.

Nos dias 11, 12 e 13 de dezembro de 2009, ADAIR MEIRA alugou a aeronave King Air, prefixo PT-ONJ, de propriedade de AEROTEC - TAXI AÉREO LTDA, para realização de viagens com os requeridos EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO LUPI, WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA. Há registros fotográficos, publicados em jornais, que comprovam o encontro entre os réus no avião (fls. 26/27 e 31/43 de ID 147882377).

A corroborar os registros fotográficos, ADAIR MEIRA confirmou a viagem com CARLOS LUPI e EZEQUIEL NASCIMENTO em entrevistas aos jornais O POPULAR e ZERO HORA, conforme informações prestadas às fls.152/156 (ID147882379). O requerido CARLOS LUPI, em depoimento à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, também confirmou ter participado do voo (fls. 170/171 do ID147882379). Por sua vez, o requerido WEVERTON ROCHA confirmou presença na comitiva a prestar informações acostadas às fls. 189/193 no ID 147882380.

Conforme informado pela companhia de táxi-aéreo, o avião percorreu trajetos entre as cidades de Goiânia-GO, Brasília-DF, São Luiz-MA, Imperatriz-MA, Terezina-PI.

Houve, portanto, recebimento de benesse pelos requeridos CARLOS LUPI, WEVERTON ROCHA e EZEQUIEL NASCIMENTO, oriunda da entidade RENAPSI por intermédio seu responsável ADAIR MEIRA. A aeronave particular foi alugada pelo valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme fls. 71 e seguintes no ID 147882377.

As entidades representadas por ADAIR MEIRA possuíam contratos que somavam R\$ 17.344.180,52 (dezessete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e

oitenta reais e cinquenta e dois centavos) com o Ministério do Trabalho e Emprego, firmados por intermédio de convênios, conforme o Relatório de Análise nº 048/2011, da Assessoria de Análise e Pesquisa desta Procuradoria acostado às fls. 145/130 do ID 147882379. Cumpre salientar que parte desses convênios foram firmados após as viagens objeto dessa ação civil pública por improbidade administrativa.

CARLOS LUPI, WEVERTON ROCHA e EZEQUIEL NASCIMENTO em razão de seus cargos, de ex-Ministro do Trabalho e Emprego, ex-Assessor do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego e ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente, possuíam acesso a informações privilegiadas acerca dos trâmites de contratação de convênios, assim como atuação direta em procedimentos reservados aos servidores do MTE.

Importante mencionar que existem apuratórios outros que se ocupam das irregularidades perpetradas pelas entidades chefiadas por ADAIR MEIRA no bojo de convênios firmados com o MTE.

A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi instruída com extenso lastro probatório, incluídas matérias jornalísticas, informadas com registros fotográficos, e documentos, que tornam inquestionável a improbidade cometida pelos réus.

Os réus, devidamente notificados, ofereceram defesas preliminares nos termos do §7º do artigo 17 da Lei no 8429/92 às fls. 298/307 no ID 147882381 (CARLOS LUPI); 341/365 no ID 147882381 (WEVERTON ROCHA); 364/371 no ID 147882381 (ADAIR MEIRA); 373/382 no ID 147882381 (FUNDAÇÃO PRÓ-CERRADO) e 395/407 no ID 147882381 (RENAPSI), com exceção do requerido EZEQUIEL SOUSA.

A União se manifestou informando não ter interesse em ingressar no polo ativo da ação (fl. 529 no ID 147882384).

O MM. Juiz recebeu a inicial em face de todos os réus, não convencido de suas arguições preliminares, às fls. 539/545 no ID 147882384.

Após a regular citação, os réus apresentaram contestação às fls. 604/616

(CARLOS LUPI); 645/650 (RENAPSI); 651/662 (ADAIR MEIRA); 663/669 (FUNDAÇÃO PRÓ-CERRADO) e 670/682 (WEVERTON MARQUES), no ID 147882384. EZEQUIEL SOUSA não apresentou contestação.

O Ministério Público ofereceu réplica às contestações às fls. 687/689 no ID 147882384. Na oportunidade, requereu o reconhecimento de revelia do réu EZEQUIEL SOUSA, que deixou o prazo para contestar transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, o magistrado proferiu despacho decretando a revelia do requerido EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO à fl. 703 no ID 147882386.

A audiência instrutória ocorreu em 30/10/2019, constando nos autos a ata (fls. 781/784 no ID 147882386). As testemunhas Franklin Junior Ribeiro Cumaru, Celia Regina Alves Miranda e Valdinei Valerio da Silva e Airton Costa do Amaral, foram ouvidas na audiência por meio de videoconferência. Determinou-se, ao final, a abertura do prazo para as partes apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Aportaram os autos nesta Procuradoria da República para apresentação de alegações finais.

É o relatório do necessário.

## **2. DA INSUBSISTÊNCIA DAS PRELIMINARES**

As questões preliminares aduzidas pelas defesas foram amplamente rebatidas por ocasião do oferecimento da réplica às contestações, constante das fls. 687/689 dos autos. A intempestividade da contestação de EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO, a legitimidade passiva da FUNDAÇÃO PRÓ-CERRADO e RENAPSI, a presença das condições da ação e a ausência de inépcia da inicial foram sobejamente tratadas naquele momento, razão pela qual o MPF remete o MM. Juízo à manifestação de fls. 687/689 no que tange às preliminares arguidas.

## **3. DO MÉRITO**

### **3.1. Das defesas de mérito dos réus**

Em síntese, a defesa de CARLOS LUPI negou a percepção de vantagem econômica, bem como também a violação aos princípios da administração pública. A corroborar a tese, alegou, inclusive, desconhecer o responsável pelo aluguel da aeronave, na tentativa de retirar o elemento subjetivo para sua imputação.

WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA asseverou não possuir influência dentro do Ministério do Trabalho e Emprego capaz de beneficiar ADAIR MEIRA. Ademais, aduz que era sua função, como assessor de gabinete, acompanhar o ministro em viagens quando requisitado.

ADAIR MEIRA afirmou que a exordial não se desincumbiu do ônus de demonstrar quais foram a conduta ímproba, a vantagem ilícita auferida, a lesão causada ao Erário ou os princípios infringidos. Em sua defesa, negou a improbidade administrativa ao ponderar o motivo de os Requeridos viajarem, qual foi, a fim do cumprimento de suas agendas profissionais.

A FUNDAÇÃO PRÓ-CERRADO e a RENAPSI, sucintamente, apontaram como teses defensivas a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de justa causa e de dolo.

### **3.2. Das ilicitudes cometidas**

Trata-se de ação que se insere no contexto de atuações ímprobas por parte de agentes públicos, políticos e particulares que, de forma estável, organizada e com divisão de tarefas, utilizaram a estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, para o recebimento de vantagens indevidas por meio de convênios firmados com a Administração Pública.

Alvo de mais de uma ação civil por improbidade administrativa, nesta ação os réus EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO LUPI, WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, ADAIR ANTONIO DE FREITAS MEIRA são processados pela viagem, em aeronave particular, custeada por ADAIR ANTONIO DE FREITAS MEIRA, que é dirigente das entidades REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO SOCIAL E INTEGRACAO – RENAPSI e FUNDACAO PRO – CERRADO, também nesta ação, tendo em vista que a referida viagem teria sido realizada com objetivo de solicitar benefícios as entidades para que firmassem convenio com

o MTE.

O avião teria percorrido os trajetos das cidades; Goiânia-GO, Brasília-DF, São Luiz-MA, Imperatriz-MA, Teresina-PI, conforme descrito pela empresa proprietária da aeronave, AEROTEC – TAXI AÉREO LTDA. Bem como também, há a confirmação dos voos pela da CINDACTA / Comando da Aeronáutica (fls. 96/97 e 109/110).

Conforme ressaltado da exordial, CARLOS LUPI, WEVERTON ROCHA e EZEQUIEL NASCIMENTO em razão de seus cargos, de ex-Ministro do Trabalho e Emprego, ex-assessor do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego e ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, possuíam poderes para influir nas fases dos convênios firmados no âmbito do MTE. Restou comprovado o envolvimento de WEVERTON ROCHA, que assessorava de perto CARLOS LUPI e, à época, ocupava a função de Ministro do Trabalho e Emprego, assim como a atuação ímproba de EZEQUIEL NASCIMENTO.

Demonstrada lógica e factualmente a capacidade de influência dos agentes públicos em razão de suas funções, resta justificado o interesse de ADAIR MEIRA em manter um canal de comunicação e relação ativos e em bons termos. A fim de que isso se permanecesse e fossem viabilizadas as tratativas de acordos acerca dos convênios, o particular providenciou o frete do avião.

Conforme comprovantes, matérias jornalísticas e fotografias acostadas aos autos, não há dúvidas remanescentes da vantagem econômica recebida a título de presente por quem tem interesse a ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrentes das atribuições do agente público. Nesse sentido, incontestado que as condutas enquadram no inciso I do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, importando em enriquecimento ilícito para os agentes públicos:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

Também resta incontestado o preenchimento do elemento subjetivo, volitivo, das condutas necessário para caracterização da improbidade. Posto que não baste ilegalidade para configuração dos ilícitos civil-administrativos, o desvalor necessário para o enquadramento das condutas é aferido a partir do conhecimento inegável da benesse conferida pelo particular, o mesmo que, pouco tempo depois, foi o contratado pelo departamento do órgão cujos cargos os réus ocupavam.

Nesse sentido, a despeito de se exigir o dolo para a configuração da improbidade lastreada nos artigos 9º e 11 da Lei no 8.429/92, está pacificado nos Tribunais Superiores que o dolo genérico é suficiente para tanto. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal esclarece<sup>[1]</sup>:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPINA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 9º DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 19 DO CPC. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que **se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio)**, e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).
3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.
4. Gratificação imprópria, para cumprimento preferencial de mandado expedido nas causas patrocinadas pelo escritório-réu, não se confunde com o pagamento de despesas previsto no art. 19 do CPC.
5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
6. Recurso especial não provido

As fundações RENAPSI e PRÓ CERRADO firmaram, ao menos, 9 convênios que somaram, à época, R\$ 17.344.180,52, quase todos com vigência após a viagem. Ressalte-se que ainda que não fosse firmado convênio ou contrato, já haveria provas do enriquecimento ilícito e da improbidade administrativa correlacionada.

Pelo exposto, restou sobejamente comprovada a aferição de vantagem, enriquecimento ilícito, e atuação direcionada à consecução sistemática de objetivos escusos de natureza particular, em evidente contrariedade aos deveres de impessoalidade, moralidade e legalidade que têm de nortear as condutas dos agentes públicos e particulares que com eles se relacionam. Dessa forma, agindo com ofensa aos princípios da Administração Pública e enriquecimento ilícito, os réus EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO LUPI, WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, ADAIR ANTONIO DE FREITAS MEIRA, REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO SOCIAL E INTEGRACAO – RENAPSI e FUNDACAO PRO – CERRADO incidiram em atos de improbidade administrativa, passíveis de punição na forma do artigo 12, inciso I e, subsidiariamente, III, da Lei n.º 8.429/92.

#### **4. DO PEDIDO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** reitera os pedidos constantes na petição inicial para que os réus sejam condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, sendo-lhes aplicadas as respectivas sanções cominadas na Lei n.º 8.429/92.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

*(Assinado Digitalmente)*

**FREDERICO DE CARVALHO PAIVA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

---

Notas

1. [^](#) ARE 803498 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 14/11/2016